

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 320/2024, de autoria do **vereador Everton Assis**, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de Manaus mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal,

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 320/2024, de autoria do excellentíssimo senhor **vereador Everton Assis**, estabelece que os cursos de primeiros socorros oferecidos no Município de Manaus deverão incluir, em seus conteúdos programáticos, informações sobre protocolos de segurança específicos para o gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Esses protocolos incluem o Plano de Segurança Comportamental Aplicado (PSCA), que aborda medidas preventivas e de intervenção para garantir a segurança da pessoa com TEA e dos demais presentes, o Suporte de Comportamento Aplicado (SCA), que orienta sobre estratégias de apoio e intervenção durante uma crise, o Plano de Contenção de Movimentos (PCM), que define procedimentos seguros e éticos para contenção física, e o Plano de Crise e Manejo de Comportamento (PCMA), que engloba estratégias de prevenção, intervenção e manejo de crises comportamentais.

O projeto de lei ainda estabelece que o Poder Executivo será responsável pela regulamentação desta lei, garantindo que todas as disposições sejam cumpridas conforme estipulado. A lei entrará em vigor na data de sua publicação, reforçando a necessidade imediata de adaptação dos cursos de primeiros socorros à nova realidade que contempla o atendimento especializado a pessoas com transtorno do espectro autista.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que o Projeto apreciado fora redigido de acordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, é necessário destacar a nobre intenção do vereador Everton Assis em lutar pela causa das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Manaus. O fundamento legal do projeto de lei está baseado no princípio da inclusão e na necessidade de adequação dos serviços públicos para atender às especificidades das pessoas com TEA.

Conforme a Constituição Federal de 1988 determina, a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Portanto, a propositura está fundamentada, desde o princípio, em nossa principal norma jurídica:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De igual maneira, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146/2015, impõe ao Estado a obrigação de assegurar o atendimento prioritário e garantir a plena participação das pessoas deficientes na sociedade:

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

A mesma norma garante a capacitação de todos os profissionais que trabalham com pessoas com deficiência, assegurando capacitação inicial e continuada a fim de garantir o direito de toda a população portadora de alguma deficiência:

“Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Concomitantemente, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, garante o pleno acesso a serviços de saúde:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 8º, da LOMAN, que assim estabelece:

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que diz respeito a iniciativa legislativa da norma, não poderia estar mais adequado com a Lei Orgânica do Município de Manaus, já que não está legislando acerca das matérias elencadas no Art. 59 da LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e

funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

IV – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei proposto pelo vereador Everton Assis é uma iniciativa louvável e necessária para a inclusão e proteção das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Manaus. Amparado por robustos fundamentos legais, tais como a Constituição Federal de



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

1988, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), o projeto visa garantir direitos fundamentais, como o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, educação, e trabalho, além de assegurar a capacitação contínua dos profissionais que prestam assistência a essa população.

O compromisso com a inclusão e a adequação dos serviços públicos às necessidades específicas das pessoas com TEA é essencial para promover uma sociedade mais justa e igualitária. A efetivação dessas políticas não só reforça os direitos já garantidos por lei, mas também propicia um ambiente mais acolhedor e preparado para atender às demandas de todos os cidadãos, independente de suas condições. Assim, a implementação deste projeto de lei representa um passo significativo rumo à construção de uma sociedade mais inclusiva e consciente das suas responsabilidades sociais.

Sendo assim, considerando que a propositura possui sólido fundamento jurídico, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 320/2024.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 23 DE SETEMBRO DE 2024.

**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**